

AO

MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL No 019/2017

94.082.237/0001-02

LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI - ME

AV. EDUARDO PRADO, 1280
CAVALHADA - CEP 91750-000

PORTO ALEGRE - RS

LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 94.082.237/0001-02, com sede na Av. Eduardo Prado, 1280, Porto Alegre, CEP 91.751-000, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento nos termos e nas razões a seguir expostas:

DO MÉRITO

Trata de Pregão Presencial cujo objeto é Constituir objeto do presente processo licitatório o registro de preços visando à futura aquisição de Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto Biométrico e Leitor Biométrico para uso nas Secretarias e Centro Administrativo.

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere Anexo V do Termo de Referência,

2. DETALHAMENTO DO OBJETO

Registrador eletrônico de ponto biométrico, com as características mínimas abaixo descritas:

Características técnicas mínimas:

Características técnicas:

- Tela colorida de 4.3" sensível ao toque;
- Leitor Biométrico (500 dpi) com capacidade para 3.400 digitais;
- Altíssima velocidade de impressão e guilhotina para corte automático do papel comprovante. Capacidade de impressão de mais de 10.000 tickets (com bobina de 360 metros);
- Tamanho: 32,96 x 21,86 x 12,62cm; (...)

3. GARANTIA E ATENDIMENTO

(...)

c) Ocorrendo algum problema no equipamento, a empresa deverá realizar o atendimento em até 2hs após o chamado o Município.

A exigência dos itens grifados acima caracteriza nitidamente direcionamento ao fabricante do equipamento CONTROL ID, como poderá ser comprovante consultando o site <https://www.controlid.com.br/produtos/relogio-de-ponto>, bem como estabelecer preferências de localidade.

Solicitamos revisão do edital e retirada dos itens apontados já que restringe a participação de empresas fabricantes de relógios ponto que não tenham equipamento com tal especificação.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: 4 l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

94.082.237/0001-02

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Luiz Carlos Fontoura Guglielmi ME de Marçal Justen Filho:

AV. EDUARDO PRADO, 1280
CAVALHADA - CEP 91750-000

PORTO ALEGRE - RS

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avallado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

Da mesma forma, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de

B12

AB: J

PT

qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados Iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010. "

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente.

Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

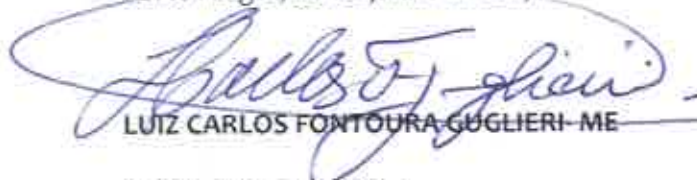
Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que P. e E. Deferimento

94.082.237/0001-02

Porto Alegre, 06 de junho de 2017.

LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI - ME


LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI - ME

AV. EDUARDO PRADO, 1280
CAVALHADA - CEP 91750-000

PORTO ALEGRE - RS

CNPJ 94.082.237/0001-02

AV EDUARDO PRADO, 1280 - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 91751-000

(51) 3245.1001 / 3245.1063 / 3245.1272 / 3245.1273

licitacaolc@gmail.com licitacao@roless.com.br





